



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 16, de 2013, primeiro signatário o Senador JARBAS VASCONCELOS, que *altera o art. 66 da Constituição Federal, para modificar o processo de apreciação dos vetos presidenciais.*

RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 16, de 2013, que tem como primeiro signatário o Senador Jarbas Vasconcelos, pretende alterar o processo de apreciação de voto presidencial a projeto de lei.

Nesse sentido, mediante alteração do texto do § 4º do art. 66 da Lei Maior é ampliado o prazo para o Congresso Nacional apreciar o voto, a contar do seu recebimento, dos atuais trinta dias para noventa dias.

Outrossim, pelo acréscimo de § 4º-A ao art. 66 do Estatuto Magno fica estabelecido que vencido o prazo de noventa dias sem deliberação, o silêncio do Congresso Nacional importará a rejeição do voto.

Ademais, por acréscimo de § 4º-B ao art. 66, a proposição declara que os atos jurídicos produzidos no período da vigência do voto terão validade plena.

Além disso, o § 4º-C, também acrescentado ao art. 66 da Constituição Federal, estatui que a votação de voto se dará por meio do painel eletrônico.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Finalmente, a iniciativa revoga o § 6º do art. 66 da Constituição Federal e prevê a entrada em vigor da Emenda Constitucional que se quer aprovar a partir da data da sua publicação.

Na Justificação está posto que as recentes polêmicas envolvendo a apreciação dos vetos presidenciais serviram para demonstrar a necessidade de uma melhor disciplina constitucional da matéria.

A ampliação do prazo para apreciação do veto para noventa dias é justificada por se entender inviável o prazo atual de trinta dias.

Outrossim, a rejeição do veto após o transcurso do prazo de noventa dias sem que tenha sido apreciado é fundamentada por ser a atividade primária do Congresso Nacional a elaboração das leis. Assim, o chamado transcurso de prazo deve ser adotado em seu benefício.

É argumentado, ainda, que na hipótese de rejeição do veto, ficam assegurados os direitos decorrentes da prática de atos jurídicos que se realizaram no período de vigência do veto, em benefício da segurança jurídica.

Finalmente, é ponderado que a votação por meio de painel eletrônico objetiva simplificar e tornar mais ágil o processo legislativo.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Consoante prevê o art. 356 do Regimento Interno da Casa, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania emitir parecer sobre proposta de emenda à Constituição.

Passamos, pois, a analisar a presente iniciativa.

No que diz respeito às cláusulas que impedem deliberação sobre proposta de emenda à Constituição inscritas nos §§ 1º, 4º e 5º do art. 60 da Lei Maior, nenhuma delas se aplica ao caso sob exame. Assim, não temos unidade da Federação sob intervenção federal e não estamos sob



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

estado de defesa ou de sítio (§ 1º); a proposta não fere a forma federativa de Estado, nem o voto direto secreto, universal e periódico, não macula a separação de Poderes, nem os direitos e garantias individuais (§ 4º); por fim, a matéria que é objeto da proposição não foi rejeitada nem prejudicada na presente sessão legislativa (§ 5º).

Quanto ao mérito somos da opinião que a presente proposição deve ser acolhida por esta Casa.

Com efeito, entendemos como de todo adequada a ampliação do prazo estabelecido para o Congresso Nacional para apreciar o veto dos atuais trinta dias para noventa dias.

De fato, a prática do processo legislativo tem demonstrado serem insuficientes os trinta dias hoje estabelecidos, especialmente em face da crescente ampliação do volume e da extensão dos trabalhos parlamentares.

Por outro lado, também merece reconhecimento a alteração que adota o chamado transcurso de prazo em favor do Congresso Nacional. De fato, como bem posto na Justificação, a função precípua do Poder Legislativo é a de elaboração das leis. E projeto de lei vetado é por definição projeto de lei já aprovado pelo Congresso Nacional. Desse modo, mais do que se justifica regra estatuindo que, uma vez transcorrido o razoável prazo de noventa dias sem que o Congresso se manifeste o veto seja considerado rejeitado.

Ademais, embora tenha efeitos apenas declaratórios uma vez que hoje já é assim, nada temos a opor à norma que informa que os atos jurídicos – decreto envolvendo a matéria vetada – produzidos no período da vigência do voto terão validade plena.

Contudo, entendemos necessário promover ajuste pontual na proposta, por não se mostrar adequada a previsão de que a votação seja realizada por meio de painel eletrônico no escopo da Constituição. Trata-se de matéria mais apropriada para o regimento interno do Congresso Nacional, na medida em que a constitucionalização da questão poderia dificultar a alteração do procedimento, por exemplo, se o uso do painel



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

eletrônico se tornasse tecnologicamente ultrapassado. Depois, permite entendimentos mais restritos e inadequados, como o de que se eventualmente o painel eletrônico não estiver, por algum motivo, em funcionamento, a votação de veto teria que ser sustada ou não realizada.

Por fim, com o objetivo de aperfeiçoar a técnica legislativa estamos apresentando substitutivo à proposição.

III – VOTO

Em face do exposto, o nosso voto é pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 16, de 2013, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA N° – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 16, DE 2003

Altera o art. 66 da Constituição Federal para modificar o processo de apreciação dos vetos presidenciais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 66 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 66.

.....

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de noventa dias a contar do seu recebimento, devendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em votação secreta.

.....



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será considerado rejeitado pelo Congresso Nacional.

.....

§ 8º Os atos jurídicos produzidos no período da vigência do veto terão validade plena.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator